

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2003, do Senador João Ribeiro, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e dá outras providências, para vedar a condução de animais na cabine de passageiros no transporte aéreo e terrestre.*

RELATOR: Senador **ELISEU RESENDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2003, de autoria do Senador João Ribeiro, pretende vedar o transporte aéreo e terrestre de animais no recinto destinado aos passageiros.

Por meio de parágrafo que acresce ao art. 222 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o projeto equipara o transporte de animais ao de carga ou de bagagem, sendo vedada, neste último caso, a utilização da cabine de passageiros das aeronaves. Em dispositivo autônomo, a referida proibição é estendida ao transporte rodoviário e ferroviário.

A justificativa apresentada destaca que, à falta de legislação específica, o transporte de animais segue normas estabelecidas pelas próprias empresas operadoras, algumas das quais, sob determinadas condições, pactuadas com o passageiro interessado, admitem que ele possa conduzir animal na cabine de passageiros. Lembrando tratar-se de um serviço de transporte público, o autor pondera que acertos feitos individualmente com o passageiro acabam afetando todos os demais, devendo-se notar que, entre

esses, haverá sempre quem não esteja disposto a tolerar a presença de animais na cabine, em razão dos transtornos imprevisíveis que eles podem ocasionar.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

A matéria mereceu voto pela rejeição apresentado pelo Senador José Maranhão, em relatório que, entretanto, não chegou a ser apreciado pela Comissão. Designado para substituir Sua Excelência na relatoria, tomo a liberdade de reproduzir trechos do relatório por ele apresentado, tendo em vista minha concordância com as posições ali manifestadas.

II – ANÁLISE

Verifica-se, em primeiro lugar, que a proposição não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais, e com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, todavia, temos restrições a fazer ao projeto, quando, em nome de uma suposta lacuna legal, propõe que os animais – independentemente do porte ou de qualquer outro atributo – sejam considerados como carga ou bagagem, e transportados como tal, sem possibilidade de admissão no recinto destinado aos passageiros.

Ora, o fato de não encontrar disciplina específica em lei não significa que a questão esteja a reclamá-la, especialmente para os fins previstos no projeto.

Segundo o Comando da Aeronáutica, a legislação internacional sobre o transporte aéreo de cargas – estabelecida pela Organização de Aviação Civil Comercial (OACI), da qual fazem parte 188 países – não trata do transporte de animais vivos na cabine de passageiros. Tampouco há registro do assunto na legislação aeronáutica própria da maioria dos Estados participantes da OACI, entre os quais estão alguns dos mais desenvolvidos do mundo.

A matéria é, na realidade, objeto de regulamento estabelecido pela *International Air Transport Association* (IATA), associação da qual faz parte a maioria das empresas aéreas brasileiras. Trata-se do *Live Animals Regulations* (LAR), que estabelece padrões internacionais para o transporte de animais vivos na aviação comercial.

Segundo o LAR, constitui requisito básico para o transporte aéreo de animal vivo – quer na condição de “bagagem despachada”, quer como “bagagem acompanhada na cabine de passageiros” – que o fato seja do conhecimento do Comandante da aeronave. A aceitação de animal na cabine de passageiros ficaria, assim, a critério das empresas de aviação. O LAR apenas condiciona tal possibilidade, quando admitida pela empresa, ao cumprimento, pelo passageiro que pretenda transportar animal na cabine, de uma série de exigências previstas no próprio regulamento.

No Brasil, ainda que não esteja tratado em lei, o transporte de animais vivos na cabine de passageiros encontra previsão nas seguintes normas: i) Instrução de Aviação Civil (IAC) 2301-0776, de 1º de julho de 1976, do Departamento de Aviação Civil (DAC), Subdepartamento de Operações; e ii) Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, que aprova as “Condições Gerais para o Transporte Aéreo em Estado Brasileiro”.

Nos termos da referida IAC, “é facultado o transporte de animais vivos em geral, a bordo de aeronaves comerciais, desde que não incomodem os passageiros e que seja observado o prescrito na legislação competente”. O embarque do animal é condicionado à apresentação de documentos como o “Certificado Sanitário” e, quando se tratar de animal silvestre, a chamada “Guia de Trânsito”.

Já segundo a portaria do Comando da Aeronáutica, mais recente, o transporte de animais vivos em aeronaves não cargueiras é permitido nos compartimentos destinados a carga e bagagem. Na cabine de passageiros, é possível transportar: i) “animais domésticos (cães e gatos)”, desde que adotadas as medidas necessárias para preservar a segurança e o conforto de todos os passageiros; e ii) cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, nas condições que estabelece. É o que prevêem os arts. 45, 46 e 47 da Portaria nº 676/GC-5, de 2000:

Art. 45. Os animais vivos poderão ser transportados em aeronaves não cargueiras, em compartimento destinado a carga e bagagem.

Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabine de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarrete desconforto aos demais passageiros.

Art. 47. Será permitido, na cabina de passageiro, em adição à franquia de bagagem e livre de pagamento, o transporte de cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, que dependa inteiramente dele.

Parágrafo único. Por ocasião do embarque, o passageiro deverá apresentar atestado de sanidade do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário.”

Pode-se, assim, concluir que, se no plano internacional a legislação não acusa a existência de norma tendente a abolir radicalmente o transporte aéreo de animais na cabine de passageiros, no âmbito doméstico a matéria se encontra satisfatoriamente equacionada pela Portaria do Comando da Aeronáutica, reservada, todavia, às empresas aéreas a decisão quanto à admissão dos animais no recinto destinado aos passageiros.

Ademais, a adoção do projeto inviabilizaria o atendimento às necessidades do deficiente visual dependente de cão-guia, caso em que a presença do animal na cabine é imprescindível.

Como a questão tem seus contornos mais críticos no transporte aéreo, admite-se que, para as demais modalidades, aplicam-se as mesmas considerações.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator